



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7756

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Antônio Silveira de Sá

Data: 03/03/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 014/2009. Institui o "Trote Educativo" nas Instituições de Ensino Superior do Município de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.086, de 18/05/2009).

Controle Interno – Caixa: 9.4

Posição: 07

Número de folhas: 09

Espécie: PL
Categoria: Universos
Cl.: 9.4
Ordem: 07
nº fls: 06

013/2009



02.04.2009

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 014/ 2009

AUTOR:

Ver. Antonio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

ASSUNTO:

Institui o Trote Educativo nas Instituições de Ensino e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 03/03/2009

Comissão de Legislação e Justiça

1 -

2 - ~~Recebido em 03 em. 17.03.2009~~

3 - ~~LISTAS POK 3 DIAS EM 17.03.2009~~

4 - ~~A PIANETA PE VOTACAO EM~~

5 - ~~17.03.2009~~

6 - ~~ANALISADO EM REGIMEN DE UR~~

7 - ~~APRESENTA EM 02.04.2009, 590~~

8 - ~~VO ENCON PAS~~

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Antonio Silveira de Sá

PROJETO DE LEI N° 014 /2009

*as comissões
fls 3/3/2009*

Institui o trote educativo nas instituições de ensino e dá outras providências.

ART 1º: O Trote Educativo é um conjunto de atividades com finalidades educativas, recreativas, ecológicas e assistenciais desenvolvidas junto aos alunos ingressos nas instituições de ensino.

ART 2º: As direções de instituições de ensino superior instaladas na cidade de Montes Claros devem promover em conjunto ou não com representantes do corpo discente o chamado trote educativo quando da época da matrícula de novos estudantes também denominados de calouros.

ART 3º: São proibidos os outros tipos de trote, especificamente aqueles que não tem o caráter especificado no ART 1º e que possam causar lesões físicas como traumatismos, cortes, queimaduras ou agredir moralmente o aluno que está ingressando na Faculdade/Universidade.

ART 4º: As instituições de ensino superior devem definir ações e diretrizes para cumprir esta lei e enviar memorando às direções estudantis, polícia militar, prefeitura e câmara municipal informando as medidas a serem desenvolvidas.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Antonio Silveira de Sá

ART 5º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros 02 de março de 09

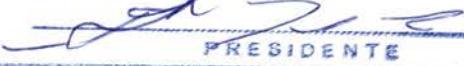
A handwritten signature in black ink. The first part of the signature appears to be "A." followed by "Silveira".

Vereador Antonio Silveira de Sá

Dr. Silveira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E POSTIGA
EM 03 DE MARÇO DE 2009

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 17 DE MARÇO DE 2009

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE ORGÃOGIA
EM 02 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Emendas ao Projeto de Lei nº 14/2009

Que institui o trote educativo nas instituições de ensino e dá outras providências.

Emenda Um: O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

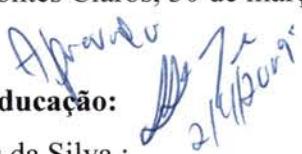
Art. 1º - O Trote Educativo é um conjunto de atividades com finalidades educativas, recreativas, ecológicas e/ou assistenciais desenvolvidas junto aos acadêmicos ingressos nas instituições de ensino.

Emenda Dois: O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - As direções de instituições de ensino superior instaladas na cidade de Montes Claros devem promover em conjunto ou não com representantes do corpo discente o chamado trote educativo quando da época da matrícula de novos acadêmicos, também denominados de calouros, sendo facultado a todos os acadêmicos o direito de participar ou não.

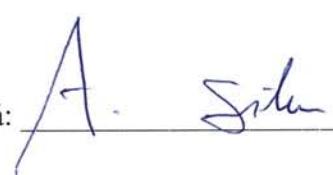
Montes Claros, 30 de março de 2009

Membros da Comissão de Educação:

Presidente: Ver. Valcir Soares da Silva : 

Vice-Presidente: Ver. Altemar de Freitas Cardoso: 

Relator: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes: 

Autor do Projeto: Ver. Antônio Silveira de Sá: 

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
31/03/2009	
HORA: 09:00	
ASS: 	



Todas as emendas são legais
e constitucionais.

02-04-2009.

José Sônia *Damro.*
A.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 014/2009 QUE “Institui o Trote Educativo nas Instituições de Ensino e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Antonio Silveira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim instituir o que denomina “Trote Educativo” junto às instituições de Ensino do Município de Montes Claros.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de março de 2009.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 014/2009

AUTOR: Vereador Antonio Silveira de Sá

MATÉRIA: Institui o Trote Educativo nas Instituições de Ensino e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/03/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/03/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em epígrafe dispõe sobre trote educativo nas instituições de ensino superior instaladas na cidade de Montes Claros.

Como é prerrogativa do Município legislar sobre assunto de interesse local, esta Comissão entende que o referido projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

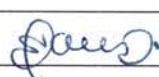
III – CONCLUSÃO

Pelo exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 10 de março de 2009

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____ 



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 07 de abril de 2.009.

Ofício : ATL Nº 103 / 2009

Assunto : Encaminha Projetos para Sanção

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e de conformidade com o que preceitua o Inciso X, Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, estamos encaminhando a V.Ex^a. as seguintes Proposições : **PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O TROTE EDUCATIVO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, SALVO EMENDAS** e o **PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O CUSTEIO DE DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – F. M. A.S** ; que foram apreciados e aprovados na Reunião Ordinária deste Legislativo, ocorrida no dia 02/04/2009.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Ex^a. votos de estima e apreço.

Vereador — 
Athos Mameluque Mota
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal
MONTES CLAROS - MG

0x9.4/17